

## PARECER JURÍDICO

Interessado: Poder Executivo Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Análise dos Projetos de Lei nº 45/2025 (PPA), nº 46/2025 (LDO), nº 47/2025 (Crédito Adicional Especial) e nº 48/2025 (Crédito Adicional Suplementar).

### I — RELATÓRIO

Foram encaminhados à Assessoria Jurídica os seguintes projetos, todos datados de 1º de agosto de 2025:

#### 1. Projeto de Lei nº 45/2025 (PPA 2022/2025)

Altera os anexos da Lei nº 3.180/2021, atualizando programas, ações, metas e valores para o exercício de 2025, de modo a compatibilizar o planejamento plurianual com as alterações decorrentes das aberturas de créditos adicionais propostas nos demais projetos.

#### 2. Projeto de Lei nº 46/2025 (LDO 2025)

Altera e inclui itens nos Anexos I e II da Lei nº 3.385/2024 (metas e prioridades), com autorização para compatibilização dos demais anexos, a fim de possibilitar a execução das despesas incluídas no PPA e na LOA por meio dos créditos adicionais.

#### 3. Projeto de Lei nº 47/2025 (Crédito Adicional Especial)

Autoriza a abertura de R\$ 172.307,00, com dotações específicas para Educação, Indústria e Comércio e Saúde. Os recursos são oriundos de:



Superávit financeiro (R\$ 120.000,00 – Fonte 501 – Receita de Alienação de Ativos do exercício anterior);

Anulação de dotações (R\$ 52.307,00), sendo:

Educação / DEPP – Dívida Contratada – Operação de Crédito (R\$ 25.000,00 – Nat. 3.2.90.21.00, Fonte 000);

Saúde / DAS – Atenção às Urgências e Emergências (R\$ 27.307,00 – Nat. 3.3.90.39.00, Fonte 000) — corrigir no texto original o código econômico, substituindo “3.3.72.39.00” por “3.3.90.39.00”.

#### 4. Projeto de Lei nº 48/2025 (Crédito Adicional Suplementar)

Autoriza a abertura de R\$ 6.592.348,72, suplementando dotações no Gabinete do Prefeito, Procuradoria-Geral, Educação, Cultura e Turismo e Obras, com recursos provenientes de:

Anulação de dotações (R\$ 122.000,00);

Superávit financeiro (R\$ 1.612.376,14 – Fonte 000 – Recursos Ordinários);

Excesso de arrecadação (R\$ 2.857.972,58 – Fonte 10.067 – Construção de Escola 12 Salas);

Operação de crédito (R\$ 2.000.000,00 – Fonte 10.251 – Lei nº 3.359/2024).

Todos os valores e fontes conferem com os anexos, sendo interdependentes: o PPA e a LDO viabilizam juridicamente as alterações orçamentárias propostas nos créditos especiais e suplementares.

#### II — ANÁLISE JURÍDICA

As alterações propostas estão dentro da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como dos dispositivos da



Lei Orgânica do Município de Rio Negro, que prevê a necessidade de lei específica para:

Alterar o Plano Plurianual (PPA);

Modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Autorizar a abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA).

## 1. Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A execução de despesas não previstas originalmente na LOA ou que demandem reforço de dotação exige a observância do princípio da compatibilidade das leis orçamentárias, estabelecido no art. 165 da Constituição Federal e replicado na Lei nº 4.320/1964:

O PPA define, em programas e ações, as diretrizes e objetivos para quatro anos;

A LDO estabelece as metas e prioridades para cada exercício e orienta a LOA;

A LOA contém a estimativa da receita e a fixação da despesa, sendo o instrumento para execução anual.

A inclusão ou suplementação de ações no orçamento, como propõem os PLs nº 47 e nº 48/2025, só pode ocorrer se essas ações estiverem compatíveis e contempladas no PPA e na LDO — o que justifica a tramitação conjunta dos PLs nº 45 e nº 46/2025.

## 2. Créditos adicionais

De acordo com os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964:

Crédito especial (PL nº 47/2025) é destinado a despesas para as quais não haja dotação específica.

Crédito suplementar (PL nº 48/2025) destina-se a reforçar dotações já existentes.

Em ambos os casos, a lei exige a indicação dos recursos correspondentes (art. 43, § 1º), que podem advir de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações ou operação de crédito. Todos os projetos atendem a essa exigência, indicando valores, fontes e unidades orçamentárias.

### 3. Fontes de recursos e legalidade

Os recursos indicados nos PLs nº 47 e nº 48 provêm de:

Superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

Excesso de arrecadação, verificado mediante análise da execução orçamentária;

Anulação de dotações, permitida desde que não prejudique a execução de serviços essenciais;

Operação de crédito, autorizada por lei específica.

Não há ilegalidade na utilização dessas fontes, desde que respeitados os limites e formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e devidamente registradas as alterações no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF).

### 4. Técnica legislativa

Os projetos observam, em regra, os critérios da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura de artigos e indicação clara dos anexos. O único ajuste necessário é a correção de erro material no código de natureza de despesa no PL nº 47/2025, conforme já apontado.

## III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo PROSEGUIMENTO da tramitação dos Projetos de Lei nº 45, 46, 47 e 48/2025, considerando as propostas estão juridicamente adequadas, respeitam a legislação orçamentária vigente, cumprem os requisitos



formais e técnicos, e guardam compatibilidade plena entre PPA, LDO e LOA, conforme a legislação federal e municipal.

Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450